

PROCESSO Nº 119/2022/SEMUS

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial, minuta do contrato e demais anexos.

EMENTA: contratação de empresa para prestar serviços especializados para execução de Serviços para realizar Exames Laboratoriais para suprimento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação, Unidades Básicas de Saúde/UBS, Módulo e exames laboratoriais especificamente para o enfrentamento do combate ao COVID 19, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA observando as condições e especificações constantes do Anexo I e Anexo II - Termo de Referência, - **TERMO DE REFERÊNCIA**, para o período de 12 (doze) meses.

PARECER JURÍDICO Nº 52/2022/ASSEJUR

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital e de seus anexos, visando à contratação de empresa para prestar serviços de Exames Laboratoriais para suprimento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação, Unidades Básicas de Saúde/UBS, Módulo e exames laboratoriais especificamente para o enfrentamento do combate ao COVID 19, cujo tipo será menor preço por item, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA observando as condições e especificações constantes do Anexo I e Anexo II - Termo de Referência,

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- Solicitação do Secretaria Municipal de Saúde;
- Termo de Referência Justificado;
- Autorização para pesquisa de preços/cotação;
- Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado (potenciais fornecedores);
- Despacho ao Pregoeiro;
- Portaria nº 02/2022/GAB, habilitando Pregoeiro para o ato;
- Decreto Municipal nº 343/2008, que regula o Pregão Presencial;
- Minuta do edital, Contrato e demais anexos;

São partes integrantes deste Edital os seguintes Anexos:

ANEXO I	- Especificações e Quantidades.
ANEXO II	- Termo de Referência
ANEXO III	- Carta Credencial
ANEXO IV	- Declaração de Localização e Funcionamento
ANEXO V	- Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
ANEXO VI	- Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
ANEXO VII	- Declaração de Enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte
ANEXO VIII	- Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF/88

ANEXO IX	- Termo de Recebimento Provisório
ANEXO X	- Termo de Recebimento Definitivo
ANEXO XI	- Declaração de Fato Impeditivo de Habilitação
ANEXO XII	- Minuta do Contrato

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a cotação de (03) três empresas, elaboração de Planilha de Cotação de Preços, fixação de Preço Médio, habilitação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por ITEM.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria de Saúde.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação.

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto no art. 4º, II, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Federal nº 9.488, de 2018.

Sabe-se que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

“Art. 38



Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: R\$ 784.309,50 (setecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e nove reais e cinquenta centavos).

Com fulcro nas normas de licitação da Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na mesma Lei.

Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 9.488, de 2018 e Lei Municipal Nº 343/2008, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço por ITEM, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos, após análise, estão de acordo com as normas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo portanto óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 07 de março de 2022


TAMARES SILVA E SÁ
Assessoria Jurídica / PI Nº 13.627
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25
TAMARES SILVA E SÁ
Assessoria Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
CNPJ: 06.113.682/0001-25